

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.340, DE 2013**

Concede redução a zero de alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre as receitas de vendas de preparados anti-solares.

**Autor:** Deputado JORGINHO MELLO

**Relator:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jorginho Mello, propõe isenção a zero de alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP sobre as receitas e vendas de preparados anti-solares.

Em sua justificação, alega que, independentemente do clima, a proteção com o filtro solar é fundamental para prevenir a ocorrência de doenças de pele, inclusive o câncer.

Afirma que a proposta visa disseminar o uso do produto, mediante barateamento de seu preço final, em função de seu alto custo no Brasil, país de alta incidência de raios solares.

O Projeto de Lei nº 6.340, de 2013, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em tela.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.340, de 2013, propõe redução a zero da alíquota de contribuição para a COFINS e o PIS/PASEP incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de preparados anti-solares , classificados no código 3304.99.90 ex 02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

No que tange à competência desta Comissão, esclarecemos que a Constituição de 1988 inovou ao instituir a Seguridade Social, compreendendo um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e dá sociedade, destinadas a garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194). No seu art. 195, a Carta Maior estabeleceu a forma de financiamento da Seguridade Social, mediante recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais. Destas últimas, as mais importantes são as contribuições de empregadores e equiparados, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento; e o lucro; e as de trabalhadores.

São notórios, ainda, a insuficiência e a precariedade dos serviços de saúde à população; a magnitude das despesas com o pagamento de benefícios; e a abrangência da assistência social à população carente.

Entendemos, pois, que as receitas da Seguridade Social não podem ser comprometidas, e, em consequência, suas prestações, para proveito de nenhum setor da sociedade. E, muito menos, para promover redução de preços de produtos no mercado, mesmo que necessários à população.

Produtos necessários à saúde, medicamentos e correlatos, a rigor, deveriam ser disponibilizados pelo Serviço Único de Saúde. Outros bens também essenciais deveriam ser desonerados via tributos

componentes do Orçamento Fiscal, ou com outras políticas públicas, e não via Orçamento da Seguridade Social.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.340, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator